



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232700200074 – BPM 51.163
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 024/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MARTINS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 114/25/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo emitir as notas fiscais relacionadas no "Anexo 2.2.10 - VALOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE SAÍDAS TRIBUTADAS INFORMADAS COMO SUBST. TRIBUTÁRIA" em anexo, sem os devidos destaques do ICMS, pois o mesmo não recolheu os impostos da substituição tributária na entrada das mesmas mercadorias, infringindo assim a legislação tributária em vigor.

Foi indicado para a infringência o art. 77, inc. VII, alínea “e” e item 4 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inc. VII, alínea “e” e item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 26/03/2024 conforme fl. 15. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 26/03/2024, fls. 14-751. Posteriormente a lide foi julgada procedente 1ª Instância, conforme decisão às fls. 811-815 dos autos. Foi apresentado Pedido de Reanalise, fls. 816-843. Acatado na primeira instância. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 849-853 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 24/03/2025 conforme fls. 855-856.

O Recurso de Ofício versa que impugnação trouxe provas inequívocas de que as mercadorias relacionadas pelo Fisco foram objeto de tributação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

anterior por ST. As operações de vendas sucessivas (objetos da autuação), por conseguinte, são consideradas “já tributadas” e não poderiam sofrer novo lançamento fiscal pelo ICMS. O autuante foi cientificado, fl. 854, em 24/03/2025 e decidiu não se manifestar.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo comercializar produtos tributados como ST sem ter recolhido o tributo devido na recepção das mercadorias. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 24/03/2025 via DET.

O Recurso de Ofício trouxe que impugnação trouxe provas inequívocas de que as mercadorias relacionadas pelo Fisco foram objeto de tributação anterior por ST. As operações de vendas sucessivas (objetos da autuação), por conseguinte, são consideradas “já tributadas” e não poderiam sofrer novo lançamento fiscal pelo ICMS. O autuante foi cientificado, fl. 854, em 24/03/2025 e decidiu não se manifestar.

A Defesa apresentou apresenta, em síntese, que a MARTINS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.270.959/0001-14 Inscrição Estadual 00000003553043, em resposta ao citado TERMO DE REMESSA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20232700200074, respeitosamente informa que desde 10/2018 o fornecedor dos produtos o Boticário, no caso a Distribuidora (Cálamo) é a substituta tributária nas operações com a Martins Comércio de Cosméticos Ltda, através de regime especial firmado com o Estado de Rondônia, por meio do termo de acordo nº 106/2018. Assim sendo, a Distribuidora (Cálamo) é a responsável pela retenção e recolhimento nas operações subsequentes, com Inscrição de Substituto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tributário nº 00000005001781. Dessa forma, considerando que o imposto foi recolhido anteriormente por substituição tributária, conforme indica o CST 60 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação) informado nas notas fiscais, não há o que se falar em tributação do ICMS nas notas de saídas emitidas pela Martins Comércio de Cosméticos Ltda. Em anexo, compartilha três notas referentes aos meses 10 a 12/2018 da fornecedora Cálamo, onde consta a retenção do ICMS-ST. Termos em que pede deferimento e arquivamento do referido Auto de Infração.

Solicita, ao final, a improcedência total ação fiscal.

O Julgador Singular determinou **Diligência** na qual as mercadorias relacionadas pela fiscalização poderiam ter sido tributadas anteriormente por ST, na modalidade de “vendas porta a porta”, com inscrição de substituto tributário centralizada.

Convém, no entanto, verificar as notas fiscais de entradas do sujeito passivo, observando se todas elas provêm do mesmo fornecedor (Distribuidora Cálamo), e se nelas (NFes) há informação de retenção do ICMS/ST.

No Relatório Circunstanciado, emitido pela fiscalização, não há elementos suficientes para aferir se houve verificação das fases anteriores.

Necessárias, portanto, diligências apuratórias para esclarecimento do ocorrido, visando a aplicação do Princípio da Verdade Material. Pedimos, pois, a oitiva e reanálise, pelo autor do feito, com atenção às notas fiscais de entradas e possível tributação por ST, de forma a elucidar a controversa questão. Se não for este, o caso, pedimos para que o autor do feito contradite os argumentos defensivos.

O autor do feito, fls. 755-810, informa que o Termo de Acordo nº 106/2018 mencionado pelo sujeito passivo em sua defesa alegando que a empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza é a substituta tributária nas operações com a Martins Comércio de Cosméticos não se sustenta, pois, seus efeitos passaram a contar somente a partir do 1º de julho de 2019, ou seja, quase sete meses após o período fiscalizado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Outrossim, contestamos a alegação que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária, pois destacamos que o sujeito passivo fora notificado através do DET nº 10492711 por ter VAF (Valor Adicionado Fiscal) negativo no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, sendo improvável mensurar que as mercadorias contidas nas notas fiscais de saídas referidas no auto de infração correspondam às mesmas mencionadas pela defesa na entrada por este Estado.

Vale lembrar que anexamos também as notas fiscais números 113781 e 114045 emitidas pela empresa Cálamo sem o recolhimento da substituição tributária.

O auto de infração deve ser mantido em sua íntegra.

A PRIMEIRA DECISAO FOI PROCEDENTE E APRESENTOU que a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de destacar e recolher ICMS em operações que foram registradas como isentas, embora se tratasse de saídas tributadas no período fiscalizado. Essa é a acusação que recai sobre a impugnante.

A defesa alegou que todas as mercadorias já teriam sido tributadas anteriormente por substituição tributária (ICMS/ST), afirmando que a origem de todos os produtos seria a Distribuidora Cálamo. Como não foram apresentadas provas, foi determinada diligência para verificar a veracidade dessa alegação, conforme o art. 84 da Lei Estadual 688/96.

A tese defensiva parecia possível, pois as mercadorias poderiam ter sido alcançadas por ICMS/ST. Contudo, o Relatório Fiscal de 27/08/2024 concluiu que essa versão não se sustenta. A Distribuidora Cálamo possuía Termo de Acordo nº 106/2018, mas seus efeitos só começaram em 1º de julho de 2019 — sete meses após o período fiscalizado (2018). Além disso, duas notas fiscais (113781 e 114045) emitidas pela Cálamo não indicavam tributação por substituição tributária.

Assim, ficou comprovado que, em 2018, as mercadorias não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, o que invalida a tese da impugnante.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No mérito, a auditoria apresentou a planilha “2 – Anexo 2.2.10.pdf”, relacionando produto por produto e suas respectivas notas fiscais de saída, todas sem destaque de ICMS. A planilha também apura o imposto devido conforme as alíquotas aplicáveis. Esses dados demonstram que não houve ICMS/ST nas operações e que a escrituração fiscal da impugnante (CST-060) não corresponde à realidade.

A impugnante não apresentou qualquer prova de que as mercadorias listadas pelo Fisco tenham sido tributadas anteriormente por substituição tributária.

Diante disso, rejeito a tese defensiva e considero corretos tanto o trabalho da auditoria quanto o lançamento tributário.

O sujeito passivo não regularmente intimado da decisão de primeira instância, mas trouxe novas informações para o deslinde da situação, fls. 844-846 em 30/01/2025.

HOUVE PEDIDO DE REANÁLISE RECEBIDO COMO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO. Ele informou que o presente PAT já havia sido julgado anteriormente (Decisão Procedente nº 2024/1/542/TATE/SEFIN, de 30/08/2024. Os objetos da infração eram “saídas de mercadorias tributadas, vendidas como se fossem ST (CST 060)”. Foram juntadas, posteriormente ao julgamento, três notas fiscais de aquisição da empresa “Distribuidora Cálamo” (115768, 118073 e 119008), que teriam o condão de provar que houve tributação anterior, por ST. Entendo que seria um caso de “Recurso Voluntário”, mas como a decisão não havia sido notificada é possível a revisão do julgamento de 1ª instância. As referidas notas fiscais de entrada são dos meses 10/2018, 11/2018 e 12/2018 e continham destaque do ICMS/ST devido a Rondônia. Ocorre que no SITAFE consta que a empresa foi habilitada como CONTRIBUINTE/ST apenas a partir de julho de 2019, conforme Relatório fiscal do autuante. Assim, o ICMS/ST destacado nas notas fiscais só poderia ter sido recolhido por GNRE, a qual não consta do SITAFE. Pede-se que o TATE diligencie junto à impugnante



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

para que esta faça juntada dos comprovantes de recolhimentos das notas fiscais agregadas, de forma a dar validade à sua impugnação.

Foi apresentada NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ALTERANDO O ENTENDIMENTO PARA IMPROCEDÊNCIA. A ação fiscal baseia-se na constatação de que o contribuinte deixou de destacar e recolher ICMS em operações que foram registradas como isentas, embora se tratasse de saídas tributadas no período fiscalizado. Essa é a acusação formulada contra a impugnante.

A defesa sustentou que todas as mercadorias já teriam sido tributadas anteriormente por substituição tributária (ICMS/ST), afirmando que a totalidade dos produtos teria origem na Distribuidora Cálamo. Como não foram apresentados documentos que comprovassem essa alegação, foi determinada diligência, com fundamento no princípio da verdade material e no art. 84 da Lei Estadual 688/96.

A tese defensiva parecia possível, pois as mercadorias poderiam, em tese, ter sido alcançadas pelo ICMS/ST. Contudo, o Relatório Fiscal de 27/08/2024 concluiu que a alegação não se sustentava. A Distribuidora Cálamo possuía o Termo de Acordo nº 106/2018, mas seus efeitos somente passaram a vigorar em 1º de julho de 2019 — sete meses após o período fiscalizado (2018). Além disso, duas notas fiscais (113781 e 114045) emitidas pela Cálamo não indicavam recolhimento por substituição tributária. Assim, concluiu-se inicialmente que, em 2018, as mercadorias não estavam sujeitas ao regime de ST, o que levou ao afastamento da tese defensiva.

Após o julgamento inicial, entretanto, a impugnante apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS/ST realizados pela própria Distribuidora Cálamo, sua fornecedora. Isso motivou nova diligência (Despacho/Diligência nº 2024/1/307/TATE/SEFIN), resultando na reavaliação do caso.

Foram então juntados ao processo os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST referentes ao mês de dezembro de 2018, incluindo a GNRE nº 0020192400000138, paga em 10/01/2019, conforme verificado no SITAFE. Embora o Termo de Acordo nº 106/2018 só tenha sido publicado meses depois, ele foi assinado em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

14/12/2018. A fornecedora já possuía inscrição estadual como substituta tributária e efetuou o recolhimento devido no CAD/ICMS.

Diante dessas novas provas, verifica-se que o recolhimento do ICMS/ST foi regular. As mercadorias listadas pelo Fisco foram efetivamente tributadas anteriormente por substituição tributária. Consequentemente, as operações de venda subsequentes — objeto da autuação — já estavam tributadas e não poderiam sofrer novo lançamento de ICMS.

Assim, o auto de infração torna-se insubsistente, pois a impugnante comprovou de forma inequívoca a ocorrência da tributação anterior por ST.

Razões da Decisão.

A decisão da primeira instância não merece reparos. A infração tratava de “saídas de mercadorias tributadas, vendidas como se fossem sujeitas ao regime de substituição tributária (CST 060)”. Após o julgamento, foram juntadas três notas fiscais de aquisição emitidas pela empresa Distribuidora Cálamo (nº 115768, 118073 e 119008), as quais, em tese, comprovariam a existência de tributação anterior por substituição tributária (ICMS/ST).

Embora se tratasse de hipótese típica de Recurso Voluntário, a ausência de notificação da decisão permitiu a revisão do julgamento de primeira instância. As notas fiscais apresentadas, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, continham destaque de ICMS/ST devido ao Estado de Rondônia. Contudo, conforme consulta ao SITAFE, a empresa fornecedora somente foi habilitada como contribuinte substituto tributário a partir de julho de 2019, conforme Relatório Fiscal do autuante. Assim, eventual recolhimento do ICMS/ST, se existente, deveria ter ocorrido por meio de GNRE — documento que não constava no SITAFE. Diante disso, solicitou-se que o TATE diligenciasse junto à impugnante para que esta apresentasse os comprovantes de recolhimento relativos às notas fiscais agregadas, a fim de conferir validade à impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Posteriormente, foi proferida nova decisão de primeira instância, alterando o entendimento anterior e julgando a ação fiscal improcedente. A autuação baseava-se na constatação de que o contribuinte deixou de destacar e recolher ICMS em operações registradas como isentas, embora se tratasse de saídas tributadas no período fiscalizado. Essa era a acusação formulada contra a impugnante.

A defesa sustentou que todas as mercadorias comercializadas já haviam sido tributadas anteriormente por substituição tributária, afirmando que a totalidade dos produtos tinha origem na Distribuidora Cálamo. Como não foram apresentados documentos comprobatórios, determinou-se a realização de diligência, com fundamento no princípio da verdade material e no art. 84 da Lei Estadual nº 688/1996.

A tese defensiva mostrava-se plausível, pois as mercadorias poderiam, em tese, estar sujeitas ao regime de substituição tributária. Entretanto, o Relatório Fiscal de 27/08/2024 concluiu que a alegação não se sustentava. Embora a Distribuidora Cálamo possuísse o Termo de Acordo nº 106/2018, seus efeitos somente passaram a vigorar em 1º de julho de 2019 — sete meses após o período fiscalizado (2018). Ademais, duas notas fiscais (nº 113781 e 114045) emitidas pela fornecedora não indicavam recolhimento por substituição tributária. Assim, concluiu-se inicialmente que, em 2018, as mercadorias não estavam sujeitas ao regime de ST, afastando-se a tese defensiva.

Após o julgamento inicial, contudo, a impugnante apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS/ST realizados pela própria Distribuidora Cálamo. Essa documentação motivou nova diligência (Despacho/Diligência nº 2024/1/307/TATE/SEFIN), resultando na reavaliação do caso.

Foram então juntados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS/ST referentes ao mês de dezembro de 2018, incluindo a GNRE nº 0020192400000138, quitada em 10/01/2019, conforme verificado no SITAFE. Embora o Termo de Acordo nº 106/2018 tenha sido publicado apenas meses depois, ele foi assinado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

em 14/12/2018. A fornecedora já possuía inscrição estadual como substituta tributária e efetuou o recolhimento devido no CAD/ICMS.

Diante das novas provas, verifica-se que o recolhimento do ICMS/ST foi regular. As mercadorias elencadas pelo Fisco foram efetivamente tributadas anteriormente por substituição tributária. Consequentemente, as operações de venda subsequentes — objeto da autuação — já estavam tributadas e não poderiam ser novamente alcançadas pelo ICMS.

Assim, o auto de infração revela-se insubsistente, tendo a impugnante comprovado de forma inequívoca a ocorrência da tributação anterior por substituição tributária.

O Sujeito passivo trouxe fatos que comprovam que o tributo foi recolhido mesmo antes da assinatura do citado Termo de Acordo conforme as provas acostadas. A decisão de improcedência não merece reparos.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200074 - E-PAT: 051.163
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 051.163
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : RENATO FURLAN

ACÓRDÃO Nº 025/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO – TERMO DE ACORDO - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo emitiu nota fiscal de venda de mercadorias já tributadas na sistemática da substituição tributária. O imposto foi pago pelo Substituto, por meio de GNRE. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões, 16 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator